

ANULAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO

Processo Administrativo 23349.001399/2023-13

Pregão Eletrônico (SRP) nº 45/2023

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados com fornecimento de dedicação exclusiva de mão de obra para a realização de manutenção predial no Campus Araquari do Instituto Federal Catarinense.

HISTÓRICO

O referido Certame Licitatório estava agendado para a abertura de sua Sessão Pública em 18/08/2023, por meio do sistema Compras.gov.br. Quando da análise da exequibilidade da proposta de preços, a qual ocorreria com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, o Setor Contábil do Campus Araquari verificou, ao receber a Planilha preenchida pela empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, que os índices de “custos indiretos” e “lucro” que compuseram o valor máximo aceitável para a referida contratação estava incorretos, ou seja, a Planilha preenchida pela Administração durante a fase interna contém erros insanáveis, os quais refletem no próprio valor máximo aceitável por esta Administração para a futura contratação dos serviços.

DO EMBASAMENTO

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Certo, pois, que, constatada ilegalidade de algum ato, deve a Administração anular seus próprios atos, trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

A anulação de licitações utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência da entidade licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto, sendo neste caso, conforme supramencionado, mais do que uma conveniência, tratando-se de obrigatoriedade para que sejam preservados os princípios licitatórios constitucionais. Certo, pois, a necessidade de se assegurar a legalidade dos procedimentos licitatórios, bem como o respeito aos princípios que os regem. Para tanto, há de se destacar que a própria Administração deverá exercer controle sobre os seus atos – princípio da autotutela administrativa. Destaca-se, neste esboço, que referido instituto encontra-se devidamente sumulado pelo Excelso Supremo

Tribunal Federal, senão vejamos: Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

Ressalte-se, por fim, que é desnecessária a abertura de prazo para que as empresas participantes, caso queiram, exerçam a ampla defesa e o contraditório. Isso porque não houve adjudicação do objeto, o que não gera direitos subjetivos à empresa vencedora, tampouco culpa de qualquer licitante no desfazimento do certame. Esta é a orientação do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, firmada no Acórdão 2.656/2019, Rel. Min. Ana Arraes, que assim dispõe: Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3o, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como causador do desfazimento do certame.

Após relatado o necessário, segue a decisão da Autoridade Competente:

DA DECISÃO

DECIDO anular o Pregão Eletrônico (SRP) no 45/2023, por ilegalidade, nos termos da Súmula 473 do STF, da Lei 8.666/1993 e do Decreto 10.024/2019.

Araquari, 11 de Setembro de 2023.



Cleder Alexandre Somensi

Diretor-Geral

Cleder Alexandre Somensi
Diretor-Geral
Portaria IFC 100/2020 | DOU 29/01/2020
SIAPE: 1836822 | IFC Araquari

Portaria nº 100/2020 publicada no D.O.U em 29/01/2020

Instituto Federal Catarinense – *Campus Araquari*